



RESOLUÇÃO Nº. 135/2020

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM:

PROCESSO Nº: 1/533/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201720470

RECORRENTE: METALGRÁFICA CEARENSE S.A. - MECESA

RECORRIDA: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF/CE: 06.102.041-9

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA

**EMENTA:** ICMS. SIMULAÇÃO DE SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE –. Infração do art. 170, II do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “h” da Lei 12.670/96. Recurso conhecido para dar-lhe provimento. Decisão condenatória exarada em 1ª Instância modificada. JULGADA IMPROCEDENTE a acusação fiscal.

**PALAVRAS CHAVE:** ICMS - Simulação de Saída para Outra Unidade da Federação de Mercadoria Efetivamente Internada no Território Cearense - Infração do art. 170, II do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “h” da Lei 12.670/96 - Autuação Improcedente.

## I – RELATÓRIO.

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: “*Simulação de saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense.*”.

Ao analisar os documentos fiscais de saídas da empresa e os registros no exercício de 2013, fora constatado uma relação de notas de saída interestadual sem os devidos controles de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

saída da SEFAZ no valor de R\$ 1.566.432,96 (hum milhão quinhentos e sessenta e seis mil quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos).

Nos trabalhos de auditoria verificou-se que fora infringido o disposto no art. 170, II, do Decreto 24.569/97, aplicando como penalidade o art. 123, I, “h” da lei nº 12.670/96, alterado pela lei nº 16.258/17, tendo como multa o valor de R\$ 148.533,54 (cento e quarenta e oito mil quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 24/32); onde apresentou em síntese: a) A inexistência de simulação diante da ausência da intenção de induzir o Fisco ao erro. b) Que sem a comprovação do dolo por parte da fiscalização, inexistente a penalidade aplicável, que deveria ser a do art. 123, III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. c) Que seja o processo submetido a perícia para demonstrar que a infração não ocorreu.

Da respectiva impugnação, exarou-se na Instância Singular, decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração, concordou pela inexistência de penalidade pela “falta de selo fiscal em documentos fiscais que acobertarem as operações de saída interestadual”, entretanto, verifica-se que há obrigação acessória a ser obedecida, segundo dispositivos do RICMS, nos arts. 157 e 158, §§ 1º a 4º. Assim, asseverou que a autuada não trouxe elementos que pudesse contrapor a acusação fiscal, indeferindo a realização de perícia.

Restou configurada a aplicação do *caput* do art. 158 do Dec. 24.569/97 c/c a Instrução Normativa 32/2008, condenando ao pagamento da multa de R\$ 148.533,54 (cento e quarenta e oito mil quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), prevista no art. 123, I, alínea “h” da Lei nº 12.670/96;

O Contribuinte interpõe Recurso Ordinário, em síntese, sob os mesmos fundamentos da peça de impugnação (fls. 93/104).

Pelo exposto, a Célula de Assessoria Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, para DAR-LHE provimento, modificando a decisão singular para restar IMPROCEDENTE o auto de infração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Eis o breve relato.

## II – VOTO

O processo ora em análise traz para discussão a infração denunciada no auto de infração, de nº 201720470-0, que diz respeito a SIMULAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA INTERADA NO TERRITÓRIO CEARENSE PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, durante o exercício de 2013, no valor de R\$ 1.566.432,96 (hum milhão quinhentos e sessenta e seis mil quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), pelo Sistema Corporativo de Controle de Mercadorias em Trânsito (cometa/Sitran), fato que contraria o disposto no art. 157 e 158, §§ 1º a 4º do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

**Art. 157.** O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

**Art. 158.** O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§ 2º Considera-se também posto fiscal de fronteira o localizado no aeroporto, cais do porto, terminais rodoviários e ferroviários e serviços postais. (*Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 25.562, de 28.07.1999, DOE CE de 30.07.1999*)

§ 3º No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito. (*Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 25.562, de 28.07.1999, DOE CE de 30.07.1999*)

Diante do enunciado dos referidos artigos infringidos, fora aplicado como penalidade o art. 123, I, “h”, da lei nº 12.670/96, alterado pela lei nº 16.258/17 que diz:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

**I** - com relação ao recolhimento do ICMS:

**h)** simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido; (*Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017*).

Ocorre que a penalidade aplicada para tal infração, na data de 26.06.2017, se coaduna com o exposto no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

**III** - relativamente à documentação e à escrituração:

**m** – entregar, transportar, receber estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Verifica-se que havia penalidade aplicada especificamente pela omissão dos selos fiscais de trânsito conforme ordena o art. 157 do Decreto 24.569/97, dispositivo que se



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

enquadrou à autuada. Entretanto, a nova redação dada pela Lei nº 16.258 de 2017 modificou o a alínea “m” do referido dispositivo, retirando a ilicitude tributária pela falta de selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de saídas, bem como o Dec. nº 32.882 de 21/11/2018 alterou a redação do art. 157 da Lei nº 24.569/97, retirando a obrigatoriedade da selagem dessas notas fiscais, *vide*:

**Art.123 (...)**

**III (...)**

**m)** entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017).

**Art. 157.** O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

A prova da infração denunciada apresentada pelo agente do Fisco, bem como a tipificação aplicada não se coadunam, tendo em vista que a não passagem pelo sistema Cometa das notas fiscais de venda interestaduais são incapazes de, por si só, demonstrarem elemento volitivo da simulação, como bem asseverou o parecer da Assessoria Processual Tributária (fls.113/119).

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, afastando concomitantemente, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal.

É como voto.

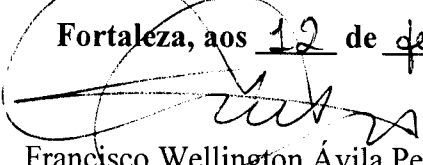


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

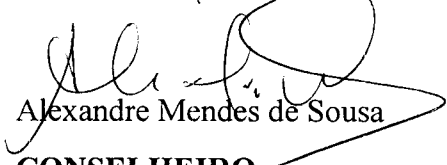
III – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/533/2018 – Auto de Infração: 1/201720470. RECORRENTE: METALGRÁFICA CEARENSE S.A. - MECESA. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e adotando os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder à sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Lucas Ernesto Gomes Cavalcante.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2020

  
Francisco Wellington Ávila Pereira

**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
Alexandre Mendes de Sousa

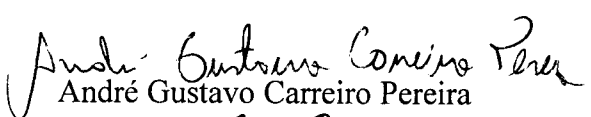
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves

**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto

**CONSELHEIRA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Felipe Augusto Araújo Muniz

**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho

**CONSELHEIRO**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira

**CONSELHEIRO**